



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

LEI Nº 1.646 DE 21 DE MAIO

DE 1999

"Dispõe sobre a fixação de preços públicos para serviços de trânsito de competência do Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar ou alterar, através de Decreto, preços cobrados pelo uso de estacionamento, bem como por remuneração do serviço de remoção de veículos e objetos e esta da em depósito, bem como pelo preço de veículos de cargas superdimensiona - das.

Parágrafo Único - A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e es tada, além de outros previstos na legislação específica.

Art. 2º - O Município poderá conceder, mediante licitação, a particulares, a prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá criar, através de De - creto, nas vias e logradouros públicos, áreas para o estacionamento de veí - culos.

Parágrafo Único - O Decreto de criação mencionará os logra - douros, seus limites e seu número.

Art. 4º - As vias e logradouros públicos incluídas no Decre - to de que trata o art. 3º desta Lei, são consideradas áreas especiais de es tacionamento que só será usufruído mediante o pagamento de preço público instituído pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O estacionamento será cobrado nos dias e horas afixa - dos em placas de sinalização, considerando-se infração o não pagamento do preço estipulado.

§ 2º - O período de estacionamento contínuo, a cada período, será de 2(duas) horas, podendo ser prorrogado por outros períodos, desde que sejam pagas antecipadamente as tarifas correspondentes.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento es - tabelecido no parágrafo anterior, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa, será considerado como "veículo estacionado em local proi - bido", estando sujeito às penalidades previstas na legislação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Art. 5º - O estacionamento será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 07,00 e 19,00 horas, de segunda a sexta-feira e entre 07,00 e 13,00 horas aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será pago.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos motoristas nos seus respectivos pontos de taxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação municipal.

Art. 6º - A infração de dispositivos desta Lei implicará multa no valor correspondente, segundo o disposto nos artigos 181 e 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o novo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - O sujeito passivo é o proprietário do veículo.

§ 2º - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de incidência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e da correção monetária do débito.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, 26 de maio de 1999.


Roberto Daniel Campos de Almeida
-Prefeito Municipal-